



Autógrafo da Lei Complementar nº 085, de 12 de março de 2025.

**“Dispõe sobre autorização ao chefe do Poder Executivo do Município de Pium/TO a aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (CNJ) e adota outras providências”.**

A Câmara Municipal de PIUM, Estado do TOCANTINS aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** É autorizado pelo Chefe do Poder Executivo do município de Pium - Tocantins a aderir ao Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa relativo aos débitos de tributos municipais na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** São inclusos no Programa de Recuperação Fiscal, os créditos fiscais referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 01/01/2020 a 31/12/2024, ao período de realização das negociações fiscais, do município de Pium - Tocantins, inscritos ou não em dívida ativa, e ajuizados ou não para cobrança judicial, e que esteja no contencioso administrativo, ou os débitos declarados e não recolhidos, apurados e não recolhidos. (NR)

**Parágrafo único.** O Programa abrange:

~~I - IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de 01/01/2020 a 31/12/2024, ao período de realização das negociações fiscais;~~

**Art. 3º** O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será por 180 dias uteis a contar da data da sanção e publicação desta Lei no portal da transparência e diário oficial do município.

**Art. 4º** Durante o período de conciliação:

**I** - os créditos de impostos, taxas, contribuições, preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza terão a redução de:

a) 100% (cem por cento) de multas e juros e 60% (sessenta por cento) no valor principal, para pagamento à vista;



- b) 100% (cem por cento) de multas e juros e 50% (cinquenta por cento) no valor principal, para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- c) 100% (cem por cento) de multas e juros e 40% (quarenta por cento) no valor principal, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- d) 100% (cem por cento) de multas e juros e 30% (trinta por cento) no valor principal, para pagamento em até 10 (dez) parcelas;

**Parágrafo Único.** Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal, sujeita ao contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

**Art. 6º.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pium, em 12 de março de 2025.